



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
EQSW 103/104 Complexo Administrativo, - Bairro Setor Sudoeste - Brasília - CEP 70670-350
Telefone:

PROCESSO Nº. 02070.003932/2022-20

INTERESSADO(A): CGEUP - COORDENAÇÃO GERAL DE USO PÚBLICO E NEGÓCIOS

ASSUNTO: Concessão nº 01/2022 - Parque Nacional da Chapada dos Guimarães

Decisão Nº 1/2023-CEL/CLOG/CGADM/DIPLAN/GABIN/ICMBio

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO, por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no uso de suas atribuições, na condição de Presidente da Comissão Especial de Licitação CEL, conforme estabelecido na Portaria nº 380 de 3 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 05 de maio de 2022, publica decisão ao recurso interposto MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR (“recorrente”) ao Edital de Concorrência Pública n.º 001/2022 (“Edital”), cujo objeto é a seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de concessão, destinada à prestação dos serviços públicos de apoio à visitação, revitalização, modernização, operação e manutenção dos serviços turísticos no Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, incluindo o custeio de ações de apoio à conservação, proteção e gestão do referido Parque.

O recurso foi julgado pelos motivos a seguir.

I- BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente apresentou à Comissão Especial de Licitação, em 29 de dezembro de 2022, recurso administrativo da rejeição da Garantia de Proposta à presente licitação, alegando, em síntese, que, apresentou os documentos no Envelope nº 01 para a Garantia de Proposta conforme Edital da licitação, valendo-se inclusive de posterior diligência.

Sob tal alegação, a Recorrente requer a reconsideração da decisão que rejeitou a Garantia de Proposta apresentada; (ii) aceitação de sua Proposta de Garantia e (iii) aceitação da proposta da MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR.

II- DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso foi encaminhado tempestivamente, no dia 29 de dezembro de 2022, ao endereço de correio eletrônico indicado na versão original do Edital, observados, portanto, o prazo e forma indicada no instrumento convocatório (Item 19 do Edital), devendo ser recebida e conhecida por esta Comissão Especial de Licitação nesses termos.

III- DO MÉRITO DO RECURSO

Com objetivo de reverter a decisão do Despacho Decisório 1 (SEI nº 13219938) que rejeitou a garantia de proposta apresentada, a MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR interpôs recurso em conformidade com o Edital. Em sua tese argumenta ter apresentado os documentos necessários à sua participação no certame.

No envelope nº 01 Documentação Env. 1 - MT Par_Mundinvest (SEI nº 13168264) a MATPar apresentou os documentos que foram analisados pela B3, porque tem a expertise, que prontamente foram analisado conforme relatório página 03.

O Envelope 01 contém seis folhas avulsas (não encadernadas), numeradas de 01 a 06 e contendo rubrica desconhecida. Quanto ao seu conteúdo, temos: A) Fls. 01 a 05: documento denominado “Contrato de Contra Garantia”, contendo a logo e o CNPJ da Porto Seguro Seguros. O documento não possui assinatura da Seguradora (campo em branco); não é possível verificar a autenticidade das assinaturas digitais existentes no documento (tomador e fiador); todos os demais campos de assinatura (incluindo o das testemunhas) encontram-se em branco. B) Fl. 06: documento intitulado Termo de Encerramento, não contendo a quantidade total de páginas da via. Em sede de diligência, autorizada pela Comissão de Licitação e encaminhada no dia 15/12/2022, foi solicitada a licitante esclarecimentos sobre os documentos ausentes (item 13 do Edital), oportunidade na qual a MT PAR não respondeu aos

questionamentos e encaminhou novos documentos. Tais documentos não foram analisados pela B3, considerando que estes não foram objeto da diligência realizada pela Comissão.

Com a anuência desta CEL, a B3 diligenciou junto à MTPar requerendo esclarecimentos sobre os documentos ausentes, oportunidade em que foram apresentados outros documentos.

Então a CEL (SEI nº 13217770) reuniu-se novamente e concluiu unanimemente pela aceitação da Garantia de Proposta oferecida pela Empresa Nº 01 – PARQUES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA, inscrita no CNPJ 36.771.037/0001-60 e **rejeição da Garantia de Proposta Nº 02 -MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. - MT-PAR, inscrita no CNPJ nº 17.816.442/0001-03.**

Referente ao apresentado pela empresa MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR concluiu-se que:

só apresentaram um Contrato de Contra Garantia da Porto Seguro, assinado pelo Sr. Wener Klesley dos Santos (tomador) e Sr. Mauro Mendes Ferreira (fiador), sem nenhuma indicação sequer do ICMBio, nem do valor de R\$ 2.317.582,73 (dois milhões, trezentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) que deveria constar como valor da garantia de proposta, conforme disposto no item 13.10. do edital; na sequência o item 13.11. deixa bem claro essa exigência **“As LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas pelo EDITAL serão desclassificadas, estarão impedidas de prosseguir na LICITAÇÃO ...”**; que ainda várias outras formalidades exigidas para estarem no envelope Nº 01, também não foram atendidas, por exemplo folhas numeradas, documentos sem emendas, entrelinhas, ressalvas, ou seja, esse documento que foi apresentado dentro do horário exigido (até às 12 horas do dia 12DEZ2022), para apresentação das documentações, não satisfaz as exigências editalícias.

Assim, argumenta-se que, conforme previsto no item 11.1.1, **“não serão admitidos documentos enviados via postal, internet ou por meios diversos ...”** e ainda, sobre o item 13.10. do edital; na sequência o item 13.11. exige-se que **“As LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas pelo EDITAL serão desclassificadas, estarão impedidas de prosseguir na LICITAÇÃO ...”**;

No envelope nº 01 apresentado, constava apenas uma documentação "Contrato de Contra-Garantia" (sem assinatura do signatário) em 5 páginas, sendo a sexta o termo de encerramento.

No Envelope nº 01 deveria constar os documentos:

- a) documentação referente a seus representantes legais (item 13.1 c.c 13.3);
- b) documentação relativo a Corretora Credenciada (13.9 c.c 13.9.2);
- c) Garantia de Proposta (13.13)

A MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR não apresentou nenhum documento em conformidade com exigido para o envelope nº 01 - Da Garantia de Proposta.

A MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR alega também excesso de formalismo quando a CEL apenas cumpriu as exigências editalícias deixando de aceitar em momento diverso do constante em Edital documentação obrigatória:

13.11 que **“as LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL serão desclassificadas, estarão impedidas de prosseguir na LICITAÇÃO e terão seus ENVELOPE Nº 2 e ENVELOPE Nº 3 devolvidos (...)”**

A Empresa MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR não atende aos requisitos mínimos estabelecidos em Edital (não apresentação dos documentos obrigatórios exigidos do Envelope nº 1 – Garantia de Proposta) e não foi considerada apta a prosseguir na Licitação.

IV - DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO

A CEL notificou a Empresa PARQUES FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES EM INFRAESTRUTURA, cuja proposta foi aceita conforme andamento da licitação, e, seguida, apresentou impugnação ao recurso da MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR, (SEI nº 13366147), conforme item 19.4 do Edital.

9. As razões que levaram à rejeição da garantia de proposta da MTPAR são muito simples. Ora, a Recorrente não apresentou a garantia de proposta exigida na Licitação. 10. Ao invés de apresentar a garantia de proposta exigida na Licitação, instruída com todos os documentos necessários para demonstrar a sua exequibilidade, validade, vigência e eficácia, conforme muito bem delineado no instrumento convocatório, a Recorrente resumiu-se a apresentar apenas um único documento que, frisa-se, sequer era exigido na Licitação. 11. Assim, um rápido olhar sobre o documento apresentado pela Recorrente deixa claro que a decisão de desclassificação da Recorrente, impedindo-a de prosseguir no certame, está plenamente de acordo com a legislação vigente e as regras do Edital, não havendo o que se falar em motivos para sua reforma. (...) 13. A bem da verdade, o exame das ações praticadas pela MTPAR revela um claro descaso e descompromisso com as exigências do Edital da Licitação, além de que as pretensas

diligências realizadas tiveram como pano de fundo uma tentativa de levar ao erro a Comissão de Licitação, visto que envolveram o envio de documentos essenciais fora do prazo, não apresentados originalmente, além da própria interposição de Recurso Administrativo em questão de caráter meramente protelatório.

Também a B3, contratada para o auxílio técnico junto a este Instituto, ofereceu subsídios à decisão do recurso, conforme se lê integralmente no Anexo E-mail B3 Subsídios ao Recurso MTPar (SEI nº 13385225), que expressa que a "*argumentação apresentada desconsidera as premissas constante do edital e, portanto, não merece prosperar*", as quais concordamos integralmente.

Por estas razões, a CEL mantém sua decisão unânime, de não aceitar a Garantia da Proposta apresentada pela empresa MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A - MT-PAR.

V- CONCLUSÃO

Por tais razões, e em consonância com o disposto na legislação pertinente, bem como para fins de perfeito atendimento aos princípios basilares do Direito Administrativo, especialmente o da igualdade, competitividade, publicidade, estrita vinculação ao instrumento convocatório e escolha da melhor proposta, a Comissão Especial de Licitação, após decisão unânime (registrados em ATA, SEI nº 13392977), decide **não acatar as razões do recurso interposto, manter a decisão de aceitação/rejeição da Garantia de Proposta**, conforme Despacho Decisório 1 (SEI nº 13219938), e **submeter os autos ao Presidente do Instituto Chico Mendes da Biodiversidade**, em conformidade com item 19.5 do Edital e artigo 109, § 4, da Lei 8.666/93.

PHELIPPE ALVES CIZILIO

Presidente da Comissão Especial de Licitação Substituto

RONDINEY TEIXEIRA DE SOUZA

Membro da Comissão Especial de Licitação

CINTIA MARIA SANTOS DA CAMARA BRAZÃO

Membro da Comissão Especial de Licitação

CARLOS HENRIQUE VELSQUEZ FERNANDES

Membro da Comissão Especial de Licitação

Brasília, 12 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Alves Cizilio, Presidente Substituto**, em 17/01/2023, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Rondiney Teixeira de Souza, Membro**, em 17/01/2023, às 11:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Maria Santos Da Camara Brazao, Membro**, em 17/01/2023, às 11:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Velasquez Fernandes, Membro**, em 17/01/2023, às 13:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **13365691** e o código CRC **88E40075**.

